

# CALUX COMERCIAL EIRELI



## A PREFEITURA MUNICIPAL HORIZONTE

A Ilustríssima Pregoeira Sra.

### PREGÃO ELETRÔNICO 2023.03.17.03

**CALUX COMERCIAL EIREL**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1, Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.030-430 neste ato representada por seu sócio proprietário, Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF sob o nº 219.026.118-02, vem apresentar com fulcro na Lei 8.666/93.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



**1. DOS FATOS**

A empresa **Comercial Lucas de Produtos Alimentícios** consagrou-se habilita no item G1 do presente certame. Contudo a sua proposta contém vícios insanáveis os quais serão abaixo demonstrados, que levam a sua imediata desclassificação.

**2. DOS ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL**

**DO ITEM 18 – BRINQUEDO TIPO BEBÊ- OFERTADO MARCA ESTRELA**

18	<p><b>Brinquedo tipo bebê</b> com cabeça de vinil atômico, corpo e membro em plástico atômico. vestida com calcinha e vestido estampado, com lacinho e tiara na cabeça. medidas mínimas: altura 33cm, 14cm entre os braços. o produto deverá possuir o selo do inmetro, ser embalado em caixa de papelão com a parte frontal em plástico transparente. deverá ser indicado para crianças acima de 03 anos.</p>
----	--

O brinquedo da estrela não atende ao solicitado no edital, **NÃO TEM 14CM ENTRE OS BRAÇOS, como pode ser verificado pelas fotos abaixo**



CALUX COMERCIAL EIRELI

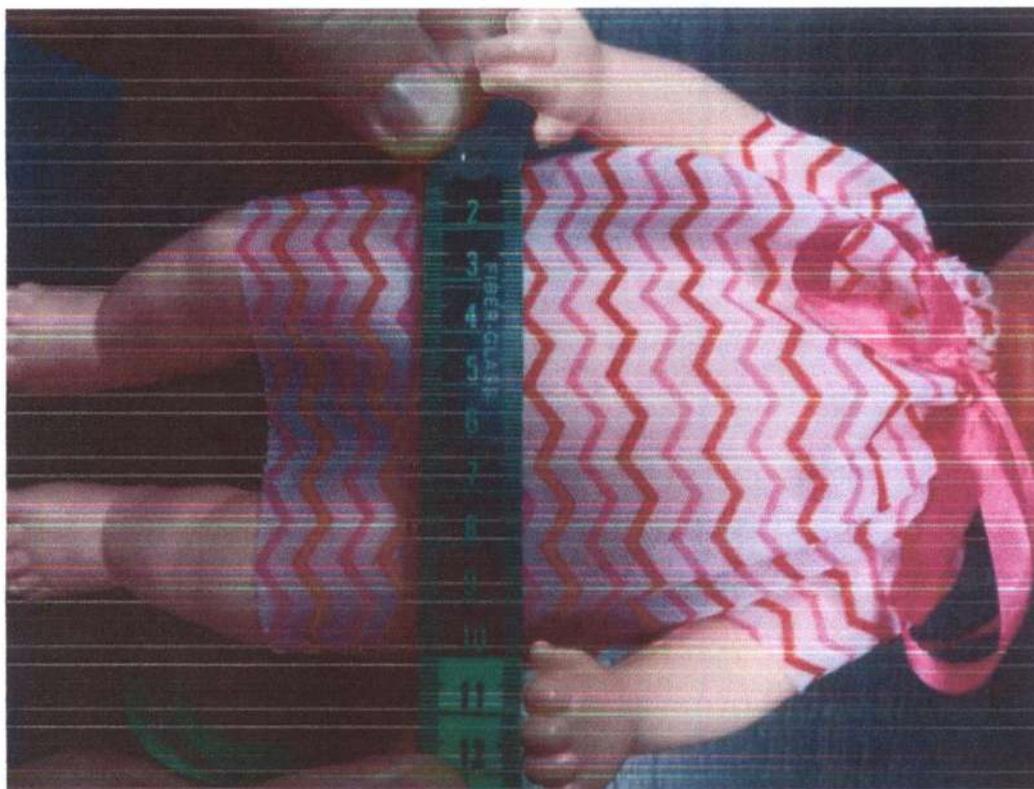
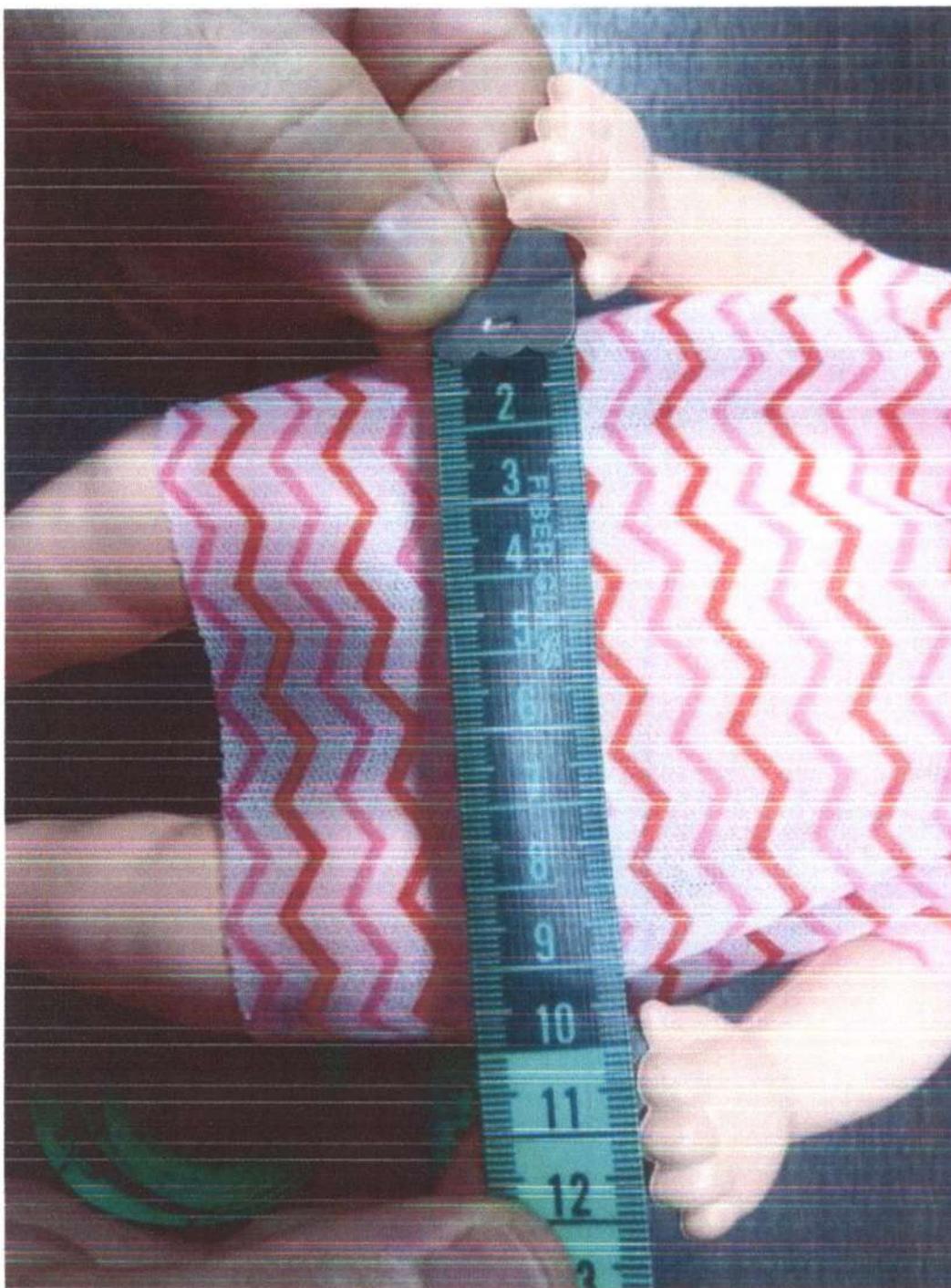
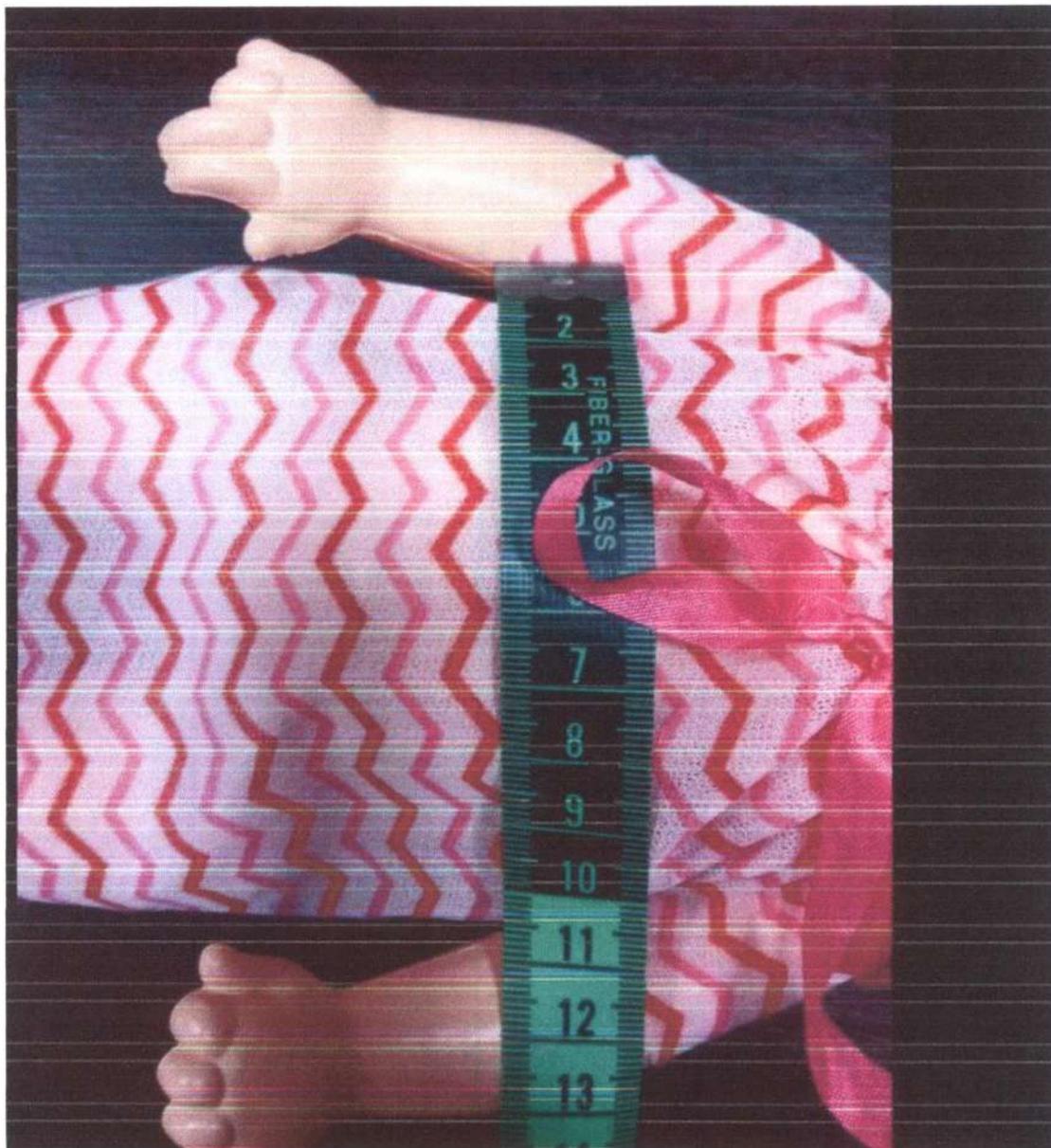


Foto 5











É incontestável a necessidade de desclassificação da recorrida, não existe outra saída em termos legais para este órgão, pois a recorrida não atendeu os termos do edital, e feriu a Lei 8.666/93 e os Princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Basta verificar as medidas acima colacionadas.

É visível e incontestável que entre os braços não tem a medida solicitada de 14cm.

Desta feita o item está em desacordo com o edital e a recorrida sem sombras de dúvida **TEM QUE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTAREMOS DIANTE DE UM ATO CONTRÁRIO A LEI 8.666/93.**



A afronta a vinculação ao edital é incontroversa, como também a desclassificação da recorrida, caso contrário este órgão estará lesando a legislação vigente bem como seus princípios, e isto é inadmissível e passível de penalidade ao gestor do ato.

**DO ITEM 11- BONECA COM CHEIRINHO DE BEBÊ – OFERTADO MARCA SIDNYL**

11	<b>Boneca com Cheirinho de Bebê,</b> com cabeça e membros confeccionada em vinil atóxico, corpo com enchimento e coberto com TNT. Com lacinho na cabeça e chupeta, vestida com vestidinho com estampa floral. Medidas do Produto: Comprimento Mínimo 56 Cm; Largura Mínima 23 Cm. Embalada individualmente em caixa de papelão e plástico transparente na parte frontal. o produto deverá possuir o selo INMETRO e ser indicado para crianças acima de 03 anos.
----	---

A recorrida ofertou para este item a Marca Sid-Nyl, ocorre que como pode ser verificado abaixo a marca ofertada, não tem mais em sua linha de produção a Boneca com

# CALUX COMERCIAL EIRELI



Cheirinho de Bebê, com cabeça e membros confeccionada em vinil atóxico, corpo com enchimento e coberto com TNT. Com lacinho na cabeça e chupeta, vestida com vestidinho com estampa floral. Medidas do Produto: Comprimento Mínimo 56 cm; Largura Mínima 23 cm.

Desta forma a marca ofertada não atende ao solicitado em edital, e diante deste fato, sendo a proposta um documento que vincula a marca ofertada, a qual não pode ser modificada pela licitante, a mesma tem que ser obrigatoriamente desclassificada.



Monica, bom dia!!!

Esse item está fora de linha.

Atenciosamente,



**ANGELA MACHADO**

☎ (16) 3633-8439  
☎ (16) 98192-6429  
✉ @terrarepresentacoes20  
🌐 terra representacoes

**De:** COTAÇÃO G8 ARMARINHOS <cotacao@g8armarinhos.com.br>

**Enviada em:** quarta-feira, 19 de julho de 2023 09:18

**Para:** [terrarepres@terra.com.br](mailto:terrarepres@terra.com.br)

**Assunto:** COTAÇÃO URGENTE!!!

**Prioridade:** Alta

Bom dia Angela

Poderia verificar se essa boneca da SID NYL ainda está em linha?



# CALUX COMERCIAL EIRELI



EXCLUIR

Responder

Mover



qua 19/07/2023 10:09

Terra Representações <terrarepres@terra.com.br>  
RES: COTAÇÃO URGENTE!!!

Para: COTAÇÃO G8 ARMARINHOS

Cc: terrarepres@terra.com.br

Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Monika, bom dia??

Esse item está fora de linha.

Atenciosamente,



ANGELA MACHADO

☎ (16) 3033-8429  
☎ (16) 3033-8429  
✉ @angelamachado20  
🌐 www.angelamachado.com.br

De: COTAÇÃO G8 ARMARINHOS <angelamachado@terra.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 19 de julho de 2023 09:18

Para: terrarepres@terra.com.br

Assunto: COTAÇÃO URGENTE!!!

Prioridade: Alta

Bom dia Angela

Poderia verificar se essa boneca da SID NYL ainda está em linha?



Atenciosamente

(16) 99239-8742  
Monica Pedross  
G8 ARMARINHOS LTDA



Este órgão sabe que aceitar uma proposta que fere os princípios licitatórios, é um ato ilícito, que é interpretado como improbidade administrativa, já que o gestor privilegiou empresa em que a proposta não atende o descritivo do edital.

Desta forma se existe um descritivo o mesmo "TEM QUE SER SEGUIDO", é um dever da administração pública, que só pode fazer o que a lei demanda, e a lei demanda que diante dos Princípios da legalidade e da vinculação ao edital, a Recorrida seja desclassificada.

**PORTANTO DIANTE DA LEGALIDADE QUE DEVE REGER TODO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA OBRIGATORIEDADE DO ENTE PÚBLICO EM SEGUIR A LEI, A RECORRIDA INFRINGE A LEI 8.666/93 E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, E DEVE SER DESCLASSIFICADA.**

Toda administração está sob o poder da auto-tutela e deve rever os seus atos eivados de vícios, como ocorre no presente caso, para que não seja necessário o envio dos autos ao Tribunal de Contas e Ministério Público, narrando a ilicitude cometida.

### **3. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL**

#### **6.7. Qualificação Técnica:**

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, **comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação.**

a.4) Os licitantes deverão apresentar apenas atestado necessário e suficiente para comprovação do exigido;



**VEJAM BEM, O ITEM 6.7, ALÍNEA A DO EDITAL É CLARO, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS DEVEM COMPROVAR QUE O LICITANTE JÁ ENTREGOU A MESMA QUANTIDADE DE OBJETOS, COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS.**

O art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, DETERMINA que o licitante tenha aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em consonância com a maciça jurisprudência do TCU, o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que os mesmos tenham condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido é a fixação de percentual entre 30% e 50% frente aos objetos contratados.

Sobre o tema, leciona o professor Marçal Justen Filho:

“Admitindo-se, porém, que a Lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, se esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior ‘compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’. **Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.** [...] Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.”



Deste modo, vale ressaltar o entendimento do doutrinador **em relação a necessária compatibilidade entre a dimensão quantitativa do objeto licitado e a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante.**

No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos tribunais é cônsona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30.

1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação.” (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, REO 2000.39.00.014249-8, DJ 24.03.2003, p. 274 – destaques acrescidos)

Na mesma seara a Constituição Federal, que é o arcabouço de todo ordenamento jurídico pátrio, autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, “exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

EMENTA: “1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão

## CALUX COMERCIAL EIRELI



que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. **"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"** (Adilson Dallari).”

(STJ. 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado. RMS 13607/RJ. DJ de 10/06/2002, p. 144).

Resta claro que as quantidades apresentadas no atestado não cumpre a exigência da Lei 8.666/93 art.30, II. Outrossim da simples leitura do teor do único atestado apresentado pela Recorrida percebe-se que não há comprovação da compatibilidade quantitativa do atestado com o objeto do edital, conforme determina a Lei 8.666/93.

Deste modo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são ineficazes para demonstrar a sua compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, razão por que a reforma do ato administrativo que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Comercial Luc é medida forçosa, caso contrário estaremos diante de um ato eivado de vício.

## CALUX COMERCIAL EIRELI



Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos termos da decisão consignada no Recurso em Mandado de Segurança nº 24.665/RS, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, onde restou assentado a razoabilidade/legalidade da exigência de comprovação de execução do patamar de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado para fins de comprovação de capacidade técnica.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça).

4. **Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de**

atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).

5. Recurso ordinário não provido.”

Assim, diante do Princípios da legalidade este órgão público “deve” inabilitar a licitante que, ao apresentar atestado de capacidade técnica, deixou de comprovar o atendimento das especificações técnicas em relação ao quantitativo mínimo exigido.

A Lei 14.133/21, determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

## CALUX COMERCIAL EIRELI



Assim de acordo com o entendimento do TCU e da Lei 14.133/21, para o presente caso devem ser 50% de 9.408 objetos, que corresponde a 4.704 objetos. A recorrida apresentou um atestado com somente 166 objetos.

A sua habilitação é uma afronta a Lei 8.666/93 e aos princípios licitatórios, principalmente o da legalidade e da segurança jurídica.

É inconcebível, que a recorrida mesmo não comprovando a sua qualificação técnica tenha sido habilitada e declarada vencedora do certame.

Vale ressaltar que nos atestados apresentados, não consta o CPF do emitente e nem carimbo da empresa emitente.

Desta feita deve o órgão inabilitar a licitante a recorrida do certame, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício”, ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir.

Resta claro que as quantidades apresentadas no atestado não cumprem a exigência da Lei 8.666/93 art.30, II. Outrossim da simples leitura do teor dos atestados apresentados pela recorrida percebe-se que não há comprovação da compatibilidade quantitativa do atestado com o objeto do edital, conforme determina a Lei 8.666/93.

Deste modo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é ineficaz para demonstrar a sua compatibilidade em quantidades com o objeto licitado, razão por que a reforma do ato administrativo que habilitou a recorrida é medida forçosa, caso contrário estaremos diante de um ato eivado de vício.

# L. Souza Comercial

## Atestado de Capacidade técnica

A Empresa Comercio de equipamentos e produtos alimenticios Souza - Eireli, situado na Av. Washington Luiz, nº 1171, Vila Velha - Cep: 60 347-110, Fortaleza/CE, inscrição no CNPJ sob o nº 05.974.937/0001-81, ATESTA, para todos os fins, especialmente para fins de prova de Qualificação Técnica em processos licitatórios, ora na qualidade de CONTRATANTE, que a empresa Comercial Lucas de Produtos alimenticios e material de construção - Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à rua Conselheiro Lafayette, nº 1014, Jardim Iracema Cep: 60 340-005, Fortaleza-Ceará, CNPJ: 32.368.074/0001-71, Foi a nossa fornecedora na aquisição de **(Brinquedos)**, tendo sido totalmente satisfatório a conduta desta empresa, conforme as especificações constantes em anexo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	MARCA	VL/UNIT	VL/TOTAL
1	Jogo de quebra-cabeça, desenvolvido para auxiliar o conhecimento dos numeros de forma divertida, além de trabalhar a coordenação motora das crianças. Este produto deve conter informações do fabricante, selo do Inmetro e selo de certificação da empresa, garantindo a segurança da criança.	und	15	Aquarela	R\$ 19,90	R\$ 298,50
2	Jogo de xadrez com peças e estojo em madeira, tem como diferencial, um único tabuleiro. Possui tabuleiro em madeira, com tinta atóxica medindo 40cm x 40cm, com 32 peças plásticas. Este produto deve conter informações do fabricante, selo do Inmetro e selo de certificação da empresa, garantindo a segurança da criança.	und	25	Pais e filhos	R\$ 99,00	R\$ 2.475,00
3	Jogo de botão, material de primeira qualidade, contendo várias opções de times, composto por 4 jogos completos, 4 goleiros, 2 palhetas, 2 bolas, 40 botões. Este produto deve conter informações do fabricante, selo do Inmetro e selo de certificação da empresa, garantindo a segurança da criança.	und	12	Xalingo	R\$ 99,00	R\$ 1.188,00
4	Domino em madeira com 28 peças madeira super resistente, auxilia no desenvolvimento intelectual e na aprendizagem infantil através do processo de associação de imagens e operações matemáticas simples. Ideal para apresentar as crianças as primeiras noções de matemática. Este produto deve conter informações do fabricante, selo do Inmetro e selo de certificação da empresa, garantindo a segurança da criança.	und	32	Xalingo	R\$ 30,00	R\$ 960,00

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUZA EIRELI

CNPJ: 05.974.937/0001-81 / CGF:06.685.848-8

Avenida Washington Luiz, 1171 - Vila Velha - Fortaleza - Ceará

Cep: 60.347-110 / Contato: (85)3344.3180 / Cel.: (85)99950.5000

e-mail: l.souzacomercial@outlook.com

# L. Souza Comercial

5	Carrinho de brinquedo tipo bombeiro confeccionado em material plástico polipropileno reforçado. Em tamanho aproximado de 50 cm. Este produto deve conter informações do fabricante, selo do Inmetro e selo de certificação da empresa, garantindo a segurança da criança.	und	10	Cardoso	R\$ 77,30	R\$ 773,00
6	Moto sport de brinquedo confeccionado em material plástico polipropileno reforçado. Em tamanho aproximado de 30 cm. Este produto deve conter informações do fabricante, selo do Inmetro e selo de certificação da empresa, garantindo a segurança da criança.	und	10	Lummar	R\$ 48,30	R\$ 483,00
7	Bola produzida em vinil resistente, material de primeira tipo pesada e macia embalagem. Este produto deve conter informações do fabricante, selo do Inmetro e selo de certificação da empresa, garantindo a segurança da criança.	und	50	Lider	R\$ 31,00	R\$ 1.550,00
8	Gangorra em plástico de primeira qualidade, em forma de curva, que garante um balanço suave e uniforme, laterais com apoio para os pés com formato antiderrapante e formas de asinhas e ondas, 1 assentos nas extremidades com leve ressalto em forma de rabinho, olhos de acrílico base, peças multicoloridas, manoplas fixas que ofereçam segurança para as crianças, evitando acidentes, assento amfônico e antiderrapante com ressalto nas extremidades para reduzir a possibilidade de a criança cair para trás. Dimensões aproximadas 0,47x0,40x0,68m. Este produto deve conter informações do fabricante, selo do Inmetro e selo de certificação da empresa, garantindo a segurança da criança. Apresentar catálogo do produto.	und	2	Jott play	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00
9	Quebra cabeça, material de primeira qualidade, em mdf, com imagens de menina e menino, em serigrafia e pintado, embalagem de pvc, que ensina as partes do corpo humano, dimensões 49x36,5cm. Este produto deve conter informações do fabricante, selo do Inmetro e selo de certificação da empresa, garantindo a segurança da criança. Apresentar catálogo do produto.	und	10	Carlu	R\$ 99,00	R\$ 990,00

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGAÇÃO E LICITAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE PREGAÇÃO E LICITAÇÃO - CALUX COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 05.974.937/0001-81 / CGF: 06.685.848-8  
Avenida Washington Luiz, 1171 - Vila Velha - Fortaleza - Ceará  
Cep: 60.347-110 / Contato: (85)3344.3180 / Cel.: (85)99550.5000

Página 2 de 3





#### 4. DO DIREITO

**Cumpra verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.**

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação.**



**O ÓRGÃO TEM QUE SE ATER AO DESCRITIVO DO EDITAL,  
PORTANTO SE HÁ UM DESCRITIVO É PARA SER SEGUIDO.**

**Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 *caput*, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.**

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**[...]**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”



Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”  
“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

## 5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIAS POIS APRESENTOU ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL, E NÃO COMPROVOU A SUA CAPACIDADE TÉCNICA.

# CALUX COMERCIAL EIRELI



Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2023.

CALUX  
COMERCIAL  
EIRELI:03578434  
000161

Assinado de forma  
digital por CALUX  
COMERCIAL  
EIRELI:03578434000161  
Dados: 2023.07.19  
19:56:16 -03'00'

**CALUX COMERCIAL EIRELI**